



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE



Opinião Técnica Jurídica 2023.

Objeto: Aquisição de equipamentos e material permanente, destinados a implantação da do DOFT-Diretoria de Operação e Fiscalização de Trânsito.

Fundamento: Artigo 24, II da Lei 8.666/93.

Processo Administrativo n.º 1964/2023.



Tratando-se de processo instaurado pelo Departamento Municipal de Transito e Transporte-DMTRANS, sob o n.º 1964/2023, que tem por objeto Aquisição de equipamentos e material permanente, destinados a implantação da do DOFT-Diretoria de Operação e Fiscalização de Trânsito.

Verifica-se estarem presentes nos autos solicitação de Despesa n.º 002/2023, Termo de Referencia os três orçamentos, as certidões e o pedido de Dispensa de Licitação, que entre os orçamentos apresentados o de menor valor corresponde a R\$ 11.101,20(onze mil cento e um reais e vinte centavos).

Assim, embora o valor proposto esteja abaixo do limite estipulado por Lei, para a contratação direta com dispensa de licitação, deverá à administração verificar e justificar se o serviço a ser contratado não se refere a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, conforme disposto no Art. 24 da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Para o professor Marçal Justen Filho, o dispositivo legal acima citado preocupa-se com o problema do fracionamento das contratações e diz que:

“Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global, tanto para fins de

Rua Joaquim Pedreira, 55 Bairro Parque Piauí Timon-MA
CNPJ. 06.115.307/0001-14

1

Proc. Nº	1964/23
Folha Nº	97
Assinatura	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE



aplicação do art. 24, I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.” (Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 291, 13. ed, São Paulo: Dialética/2009)

Isto posto, inquestionavelmente, cabe à área administrativa, nos casos de contratação direta, por dispensa de licitação enquadrável nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, sob sua exclusiva responsabilidade, o procedimento de contratação, desde que observando procedimentos concernentes, tais como:

- a) pesquisa de preços junto a, pelo menos, três empresas do ramo pertinente ao objeto da contratação pretendida;
- b) comprovação da regularidade da empresa contratada junto ao INSS, FGTS e as Fazendas Nacional e Estadual;
- c) proibição de contratação de obras, serviços e compras frequentes e repetitivas de mesma natureza, com base nas autorizações contidas nos dispositivos legais acima mencionados, que possa caracterizar fracionamento de despesas.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, elencados no artigo 55, da Lei n.º 8.666/93.

CONCLUSÃO

Neste sentido, opinamos que o processo possa ser realizada por meio de dispensa de licitação com base no Art. 24, Inciso II, da Lei n.º 8.666/93, desde que cumprida todas as exigências da Lei n.º 8.666/93, encaminhando ao designado ordenador de despesa, para providências cabíveis, em cumprimento ao Art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao Diretor do DMTRANS para cumprimento do acima disposto.

Eis o parecer, Salvo melhor entendimento.



Marcos Fabrício Carvalho Santos
MARCOS FABRÍCIO CARVALHO SANTOS
Assessor Jurídico
OAB/PI 7510

Proc. Nº	1964/23
Folha Nº	38
Assinatura	